

PARECER JURÍDICO N.º 57 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

■ A Junta de Freguesia solicitou parecer relativamente ao seguinte:

- a) A Junta tem ao seu serviço um assistente operacional (*carpinteiro de limpos*) afeto ao Setor de Obras;
- b) Por motivos de eficiência económica, dado não se justificar ter o trabalhador a tempo inteiro, é possível "extinguir" o centro de custo (*carpintaria*) e atribuir-lhe outro tipo de funções? Em que termos?
- c) Em caso de atribuição de outro tipo de funções e ser necessário formação, esta pode ser interna ou deverá ser credenciada?
- d) É possível colocar o trabalhador em lista de mobilidade?
- e) Com a entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, deixaram de existir os anteriores conteúdos funcionais?

(Gestão dos recursos humanos; Lista de mobilidade; Extinção de funções)

PARECER

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 13º a 15º do [Decreto-Lei nº 305/2009, de 23 de outubro](#) no âmbito da reestruturação de serviços de juntas de freguesia e cujo processo decorre nos termos do Decreto-Lei nº 200/2006, de 25 de outubro (*cf. artigo 5º*), sempre que estando em causa razões de economia, eficiência e eficácia impostas aos serviços na prossecução do interesse público, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade interna, quer na modalidade de mobilidade na categoria quer na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, como resulta dos artigos 59º a 65º da [Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro \(LVCR\)](#).
2. De acordo com o nº 2 do artigo 60º, conjugado com a alínea b) do nº 2 do artigo 59º, a mobilidade na categoria opera-se para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em atividade diferente para que detenha habilitação adequada, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços.
3. O trabalhador em causa, oriundo da carreira de operário qualificado de regime geral, conforme artigo 3º da [Portaria nº 807/99, de 21 de setembro](#), encontra-se atualmente integrado na categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional por força da transição operada nos termos do artigo 100º da LVCR (*com o conteúdo funcional constante do seu Anexo*), conjugado com o artigo 7º do [Decreto-Lei nº 121/2008, de 11 de julho](#) e seu mapa VI anexo.
4. A Portaria nº 807/99 foi revogada pelo artigo 116º, alínea az) da LVCR, pelo que embora até aqui executante de tarefas inerentes à carreira/categoria anterior, cabem-lhe agora as que, dentro do conteúdo funcional genérico acima indicado lhe forem cometidas em função do posto de trabalho constante do respetivo mapa de pessoal.
5. Os mapas de pessoal são elaborados nos termos do artigo 5º da LVCR, dele constando, de entre outros elementos, o número de postos de trabalho de que o serviço carece caracterizados em função da atribuição, competência ou atividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar.
6. Durante muito tempo, nos trabalhadores da administração pública, em geral, criou-se a ideia (*errada*) de que a aprovação e consequente publicação de conteúdos funcionais específicos impedia a atribuição de outras funções neles não previstas, mas enquadráveis no âmbito da correspondente carreira/categoria, sem prejuízo da detenção da necessária habilitação (*académica ou profissional*) quando legalmente necessária.
7. No âmbito da administração local, em particular, o disposto no artigo 3º do [Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de junho](#), era sintomático ⁽¹⁾, ao salientar que a descrição dos conteúdos funcionais não podia, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e não prejudicava a atribuição aos funcionários e agentes de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.
8. Quer isto dizer que embora delimitado o conteúdo funcional das carreiras e categorias, poderiam os referidos trabalhadores, nelas integrados, ser incumbidos de tarefas não abrangidas pela aludida descrição desde que as outras tarefas que lhes fossem atribuídas não excedessem em complexidade e responsabilidade as que normalmente exerciam.

PARECER JURÍDICO N.º 57 / CCDD-LVT / 2012

9. O princípio era e continua a ser válido para toda a administração pública, conforme artigo 9º do [Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de julho](#), e atualmente nos termos do artigo 43º da LVCR que prevê a existência de conteúdos funcionais para cada carreira ou categoria, devendo contudo a sua descrição ser elaborada de forma abrangente, dispensando pormenorizações relativas às tarefas nele abrangidas.
10. Recorde-se que a existência de conteúdos funcionais específicos para determinada carreira/categoria, como é o caso do carpinteiro de limpos, constante do ponto 2 da alínea f) do [Despacho nº 1/90 do então SEALOT, publicado no Diário da República, II Série, nº 23, de 27 de Janeiro](#), apenas era condição “sine qua non” para fundamentar os processos de reclassificação profissional prevista no artigo 51º do Decreto-Lei nº 247/87 ⁽²⁾, não servindo para legitimar a recusa do cumprimento de outras tarefas atribuídas dentro dos parâmetros assinalados.
11. Conforme Anexo à LVCR, ao assistente operacional competem-lhe funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis, bem como a execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos serviços, podendo comportar esforço físico. A descrição de qualquer conteúdo funcional não poderá deixar de respeitar estes termos.
12. Com vista à resolução da questão em causa, a Junta de Freguesia pode adotar uma das seguintes hipóteses:
- Proceder à reestruturação de serviços, extinguindo o posto de trabalho que se revelar desnecessário em função das suas atribuições e competências e, sob o ponto de vista de organização interna, reafectar o pessoal constante do respetivo mapa;
 - Usar do mecanismo da mobilidade interna na categoria, cujo acordo do trabalhador é dispensado face ao disposto no nº 2 do artigo 12º do [Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro](#), sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 64º da LVCR no que se refere à sua consolidação;
 - No âmbito da competência genérica em matéria de gestão de recursos humanos, delegável no Sr. Presidente, conforme alínea d) do nº 1 do artigo 34º, conjugado com o artigo 35º, ambos da [Lei nº 169/99, de 18 de setembro](#), pura e simplesmente afetar o trabalhador ao sector em que se verifique carência de pessoal, sem necessariamente ter de passar por qualquer dos mecanismos anteriores.
13. De acordo com o artigo 57º da LVCR, para além de o início de funções do trabalhador recrutado ter lugar com um período de formação em sala e em exercício cuja duração e conteúdo dependem da sua prévia situação jurídico-funcional, todos os trabalhadores têm direito e o dever de frequentar ações de formação e aperfeiçoamento profissional na atividade em que exercem funções.
14. Nestes termos, salvo nos casos legalmente previstos, bem como nas situações a que se refere o nº 1 do preceito, a formação que se revelar necessária para concretização das novas tarefas não tem necessariamente de ser ministrada por entidade credenciada, seja ela pública ou privada; o que ressalva, é que ao trabalhador seja proporcionada a aquisição dos adequados conhecimentos capazes de o habilitar a novas tarefas, independentemente da fonte.
15. Embora no âmbito da reestruturação dos serviços, o respetivo processo compreender todas as operações e decisões necessárias à eventual colocação de pessoal em situação de mobilidade especial (*cf. nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 200/2006*), cujo regime foi aprovado pela [Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro](#), no âmbito da administração local ainda não foram criados os mecanismos para a sua total concretização.
16. Na verdade, segundo o nº 1 do seu artigo 2º, a lei aplica-se aos serviços da administração autárquica, direta e imediatamente no que respeita ao reinício de funções em serviço de pessoal colocado naquela situação e mediante adaptação por diplomas próprios nas restantes matérias (*sublinhado nosso*), o que até agora ainda não se verificou.

(1) Estabelecia o regime de carreiras e categorias, bem como as formas de provimento do pessoal das câmaras municipais, serviços municipalizados, federações e associações de municípios, assembleias distritais e juntas de freguesia. Revogado parcialmente ao longo do tempo, em função da evolução do regime jurídico sobre a matéria, foi finalmente revogado pela Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR).

(2) Preceito entretanto revogado pelo [Decreto-Lei nº 218/2000, de 9 de setembro](#) que adaptou à administração local o regime da reclassificação e reconversão profissionais constante do Decreto-Lei nº 497/99, de 19 de Novembro. Ambos revogados pela LVCR – cfr artigo 116º, alíneas ba) e bd)

PARECER JURÍDICO N.º 57 / CCDR-LVT / 2012

CONCLUSÃO

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 13º a 15º do Decreto-Lei nº 305/2009, de 23 de Outubro no âmbito da reestruturação de serviços de juntas de freguesia e cujo processo decorre nos termos do [Decreto-Lei nº 200/2006, de 25 de outubro](#) (*cf. artigo 5º*), sempre que estando em causa razões de economia, eficiência e eficácia impostas aos serviços na prossecução do interesse público, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade interna, quer na modalidade de mobilidade na categoria quer na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, como resulta dos artigos 59º a 65º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR).
2. De acordo com o nº 2 do artigo 60º, conjugado com a alínea b) do nº 2 do artigo 59º, a mobilidade na categoria opera-se para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em atividade diferente para que detenha habilitação adequada, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços.
3. O trabalhador em causa, oriundo da carreira de operário qualificado de regime geral, conforme artigo 3º da Portaria nº 807/99, de 21 de Setembro encontra-se atualmente integrado na categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional por força da transição operada nos termos do artigo 100º da LVCR (*com o conteúdo funcional constante do seu Anexo*), conjugado com o artigo 7º do Decreto-Lei nº 121/2008, de 11 de Julho e seu mapa VI anexo.
4. A Portaria nº 807/99 foi revogada pelo artigo 116º, alínea az) da LVCR, pelo que embora até aqui executante de tarefas inerentes à carreira/categoria anterior, cabem-lhe agora as que, dentro do conteúdo funcional genérico acima indicado lhe forem cometidas em função do posto de trabalho constante do respetivo mapa de pessoal.
5. Embora a lei continue a possibilitar a existência de conteúdos funcionais para cada carreira ou categoria, a sua descrição não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e não prejudica a atribuição aos funcionários e agentes de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.
6. Este princípio, anteriormente válido para a administração local conforme artigo 3 do Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de Junho e para a administração central conforme artigo 9º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, mantém-se atual para toda a administração pública, nos termos do artigo 43º da LVCR.
7. Conforme Anexo à LVCR, ao assistente operacional competem-lhe funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis, bem como a execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos serviços, podendo comportar esforço físico. A descrição de qualquer conteúdo funcional não poderá deixar de respeitar estes termos.
8. Com vista à resolução da questão em causa, a Junta de Freguesia pode adotar uma das seguintes hipóteses:
 - d) Proceder à reestruturação de serviços, extinguindo o posto de trabalho que se revelar desnecessário em função das suas atribuições e competências e, sob o ponto de vista de organização interna, reafectar o pessoal constante do respetivo mapa;
 - e) Usar do mecanismo da mobilidade interna na categoria, cujo acordo do trabalhador é dispensado face ao disposto no nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de Setembro sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 64º da LVCR no que se refere à sua consolidação;
 - f) No âmbito da competência genérica em matéria de gestão de recursos humanos, delegável no Sr. Presidente, conforme alínea d) do nº 1 do artigo 34º, conjugado com o artigo 35º, ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, pura e simplesmente afetar o trabalhador ao sector em que se verifique carência de pessoal, sem necessariamente ter de passar por qualquer dos mecanismos anteriores.
9. De acordo com o artigo 57º da LVCR, para além de o início de funções do trabalhador recrutado ter lugar com um período de formação em sala e em exercício cuja duração e conteúdo dependem da sua prévia situação jurídico-funcional, todos os trabalhadores têm direito e o dever de frequentar ações de formação e aperfeiçoamento profissional na atividade em que exercem funções, ministradas quer por entidades credenciadas, públicas ou privadas, quer pelos próprios serviços a que pertencem.
10. Embora no âmbito da reestruturação dos serviços, o respetivo processo compreender todas as operações e

PARECER JURÍDICO N.º 57 / CCDR-LVT / 2012

decisões necessárias à eventual colocação de pessoal em situação de mobilidade especial (*cf.* n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2006), o correspondente regime jurídico aprovado pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, ainda não é aplicável ao pessoal da administração local, face ao disposto no n.º 1 do seu artigo 2.º.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Portaria n.º 807/99, de 21 de setembro
- Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho
- Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de junho
- Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de julho
- Despacho n.º 1/90 do então SEALOT, publicado no Diário da República, II Série, n.º 23, de 27 de Janeiro
- Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro
- Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro
- Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro